

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 13805.000.306/88-58

1

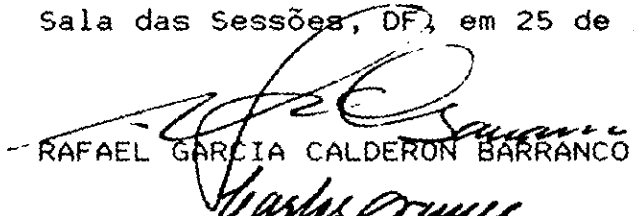
Sessão de 25 de janeiro de 1995      Acórdão nº 107-01.906  
Recurso nº 107.544      RESTITUIÇÃO- IRPJ - EX: DE 1985 e 1986  
Recorrente: COMPANHIA VISE  
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO - SP.  
HRT

RESTITUIÇÃO - O direito ao crédito financeiro de que trata o art. 1º, item II, do Decreto-lei nº 1.994/83 não se adquire com a dedução do seu valor do imposto devido no exercício correspondente ao aumento de capital, mas com a integralização do aumento de capital com novos recursos financeiros, sendo a declaração de rendimentos o instrumento dessa realização, de sorte que, retificada a declaração de rendimentos, e resultando da inclusão imposto pago a maior, a empresa faz jus à sua restituição.

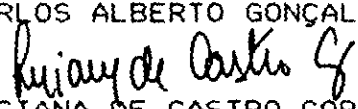
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA VISE,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 1995

  
- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 10 7 JUN 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805.000.306/88-58

Recurso nº 107.544

2

Acórdão nr.: 107-1.906

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

*dy*

Acórdão nr.: 107-1.906

## RELATÓRIO

COMPANHIA VISE, qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 206/210) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. (fls. 201/204) que negou a restituição de imposto de renda dos exercícios de 1985 e de 1986.

A empresa deixara de deduzir nas declarações do imposto de renda dos dois exercícios o valor do incentivo de que trata o Decreto-lei nº 1994/82, consistente em crédito financeiro equivalente a 5% do aumento de capital realizado, dedutível do imposto devido, a que fazia jus.

Justificando em um lapso a não utilização do benefício nas referidas declarações, requereu a restituição de 2.459,09 OTNs relativas ao imposto de renda que teria pago a maior, naqueles exercícios, fundamentando o pedido no Decreto-lei nº 1994/82 e Portarias do Ministério da Fazenda nº 13/83, 69/83 e 316/83.

O Chefe da DIVITRI da referida Delegacia, no uso da competência delegada, indeferiu a pretensão por entender que, de acordo com a Portaria MF nº 13, de 12/01/83, o crédito financeiro deveria ser utilizado mediante dedução na declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente ao período-base em que a capitalização tiver sido efetuada, e que somente no caso de impossibilidade de aproveitamento total do benefício no exercício financeiro correspondente ao período-base em que a capitalização tiver sido efetivada o eventual excesso poderá ser utilizado em até dois exercícios financeiros subsequentes (Portaria nº 69, de 29/03/83). Por entender que essa era a única forma de a empresa usufruir o benefício,

Recurso nº 107.544

Acórdão nr.: 107-1.906

deixou de tomar conhecimento do pedido, recomendando-lhe, todavia, retificar suas declarações de rendimentos, em processo separado por exercício (fls. 154/5).

Irresignada, a empresa recorreu (fls. 158/160), ao Sr. Superintendente da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, acostando à petição as declarações de rendimentos retificadas.

A SRRF na 8ª Região Fiscal restitui o processo à repartição de origem, determinando que o pedido fosse examinado com base nos novos elementos.

A DIVITRI da DRF em São Paulo, SP. (fls. 201/204), concluiu que, não tendo a empresa manifestado a sua opção nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1985 e de 1986 e não comprovando a impossibilidade de fazê-lo, perdeu o direito ao incentivo. O direito de aproveitar o incentivo é opcional e o não exercício desse direito no tempo previsto na legislação pertinente não lhe assegura dele fazer uso a qualquer tempo. É inadmissível a retificação das declarações de rendimentos para nelas incluir o crédito financeiro por ser extemporânea, já que a própria legislação que o instituiu limita o prazo de seu aproveitamento. Ademais, mesmo que fosse possível a retificação da declaração de rendimentos, face ao disposto nos art. 616 e 597 do RIR/80, ela não geraria restituição do imposto pago de 167,56 OTN's., apenas anularia esse valor. Sustenta que o imposto era devido e já havia decorrido o prazo para o exercício do direito.

Na fase recursal (fls. 27/210), a empresa persevera em sua pretensão, sustentando que: a) está comprovado o seu direito ao crédito financeiro e que o imposto fora inteiramente pago sob a forma de fonte e antecipação de duodécimos; a retificação das declarações fora orientada pela própria repartição; o art. 616 do RIR/80 não admite a retificação da

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 13805.000.306/88-58

5

Recurso nº 107.544  
Acórdão nr.: 107-1.906

declaração pra excluir ou reduzir tributo, mas essa não é a intenção da parte, mas, sim, satisfazer a Fazenda na demonstração do indébito advindo de um benefício fiscal incontestado. O art. 1º do Dec.lei nº 1994/82, afirma " Fica instituído, na forma estabelecida neste Decreto-lei, um crédito financeiro para as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que...", a demonstrar que a condição não é de opção do exercício do direito mas sim de sua aquisição. Ou seja, capitalização e manutenção dessa capitalização por 5 anos, dando direito a de valor de crédito financeiro calculado em 5% do valor capitalizado; o contribuinte tem o direito de pleitear a restituição enquanto não ocorrer o prazo prescricional, o que ocorre em 5 anos (CTN. art.165).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que a repartição fiscal em momento algum questionou os cálculos feitos pela empresa em sua petição, limitando-se a indeferir o pedido sob o fundamento de que não fora exercido na época e forma certa.

O incentivo fiscal em tela consiste em um crédito financeiro calculado em 5% do valor capitalizado, que o contribuinte exerce através da dedução do imposto de renda devido constante de sua declaração de rendimentos correspondente ao período-base em que houve o aumento de capital. A legislação fiscal permite que o contribuinte possa utilizar esse benefício nos dois exercícios subseqüentes, na impossibilidade de fazê-lo integralmente na declaração de rendimentos do ano-base do incremento realizado.

No caso concreto, o contribuinte, conforme se verifica de suas declarações primitivas (fls. 10/24), não tivera imposto líquido a pagar porque a obrigação principal fora satisfeita com a compensação do imposto de renda devido na fonte e com as parcelas de duodécimos e antecipações recolhidos. Posteriormente, nas declarações retificadas (fls. 161/173), consigna o seu direito de crédito, seguindo a orientação da DIVITRI (fls. 155), para formalizar a sua pretensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13805.000.306/88-58

Recurso nº 107.544

Acórdão nr.: 107-1.906

7

Ficou patente na decisão de fls. 154/155 que o incentivo em tela não depende de uma opção a ser manifestada na declaração de rendimentos, servindo esta tão-somente de instrumento para a realização do crédito. O direito ao crédito preexistia e independe dessa inclusão; já fora adquirido quando do aumento do capital, mediante o ingresso de novos recursos financeiros.

Com efeito, dizem os artigos 1º e seu inciso II, art. 2º e seu inciso II, 6º e 7º do Decreto-lei nº 1.994, de 29/12/82, D.O. 30/12/82, "in verbis":

"Art. 1º - Fica instituído, na forma estabelecida neste Decreto-lei, um crédito financeiro para as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que:

I - ..... "omissis" .....

II - aumentarem o capital social, no período compreendido entre a data da publicação deste Decreto-lei e 31/12/83, mediante o ingresso de novos recursos financeiros.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo 1º é limitado:

I - ..... "omissis" .....

II - no caso do item II, a cinco por cento do valor do aumento de capital integralizado em dinheiro."

"Art. 6º - O Ministro da Fazenda fixará os percentuais do crédito financeiro, obedecidos os limites estabelecidos no art. 2º deste Decreto-lei, podendo, em relação ao referido crédito: ... "omissis" ..."

"Art. 7º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir atos normativos necessários à execução do presente Decreto-lei."

A forma de utilização do crédito foi, dentre outras igualmente possíveis, estabelecida pelo Ministro da Fazenda, no item II, da Portaria nº 13, de 12/01/83 (D.O. 13/01/83), como dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica no

97

exercício financeiro correspondente ao período-base em que a capitalização tiver sido efetivada. No item IV do mesmo ato, autorizou o ressarcimento na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, quando não houvesse possibilidade de utilização benefício, total ou parcialmente, no exercício financeiro, na forma do item II.

O citado mandamento legal em nenhum momento estabeleceu hipótese de perda do direito que não fosse em razão de diminuição do capital integralizado e que dera origem à aquisição do direito, no prazo de cinco anos (art. 3º).

Esse argumento a empresa apresentou em seu recurso (fls.209).

E mais: chamou a atenção para o fato de que, na realidade, está pleiteando a restituição do imposto de renda pago na fonte e através de duodécimos e antecipações, o que é outra verdade. Se ele tinha um direito de crédito já adquirido e que poderia ter incluído subtrativamente em suas declarações de rendimentos até o limite do imposto, faria jus a restituição não do crédito financeiro, mas do imposto pago na fonte e como duodécimos e antecipações.

Entendo, todavia, que se o contribuinte tem um direito de crédito financeiro a receber que tem como limite o valor do imposto devido, e se esse crédito não é realizado na própria declaração, através de dedução, o contribuinte pode pleiteá-lo em sede de restituição (Código Tributário Nacional, art. 165).

Em resumo: O direito ao crédito financeiro de que trata o art. 1º, item II, do Decreto-lei nº 1.994/83 não se adquire com a dedução do seu valor do imposto devido no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 13805.000.306/88-58

9

Recurso nº 107.544

Acórdão nr.: 107-1.906

exercício correspondente ao aumento de capital, mas com a integralização do aumento de capital com novos recursos financeiros, sendo a declaração de rendimentos o instrumento dessa realização, de sorte que, retificada a declaração de rendimentos, e resultando da inclusão imposto pago a maior, a empresa faz jus à sua restituição.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.  
Brasília (DF) 25 de janeiro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.